

# VÁRZEA GRANDE

Mais por você. Mais por Várzea Grande.

## COMUNICAÇÃO INTERNA - N. /2021

De: Procuradoria Geral	Setor: Procuradoria Judicial
Para: Secretaria de Administração	Folha de pagamento
Assunto: Processo nº 0038115-72.2009.8.11.0041 - Desconto em folha - Sebastião Ney da Silva Provenzano.	Data: 12/05/2021 Prazo: Imediato
	PARA CONHECIMENTO E PROVIDÊNCIAS

Prezados.

Trata-se de mandado de intimação oriundo dos autos de n. 0038115-72.2009.8.11.0041, em trâmite perante a 9ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá-MT, tendo como Requerente Marcos Prudente Campos, e Requerido Sebastião Ney da Silva Provenzano.

Em decisão do processo em epígrafe, o Município de Várzea Grande fora intimado para que proceda a "Penhora mensal de 30% (trinta por cento) da remuneração do servidor SEBASTIÃO NEY DA SILVA PROVENZANO - CPF: 395.494.101-53, lotado na Secretaria Municipal de Saúde e ora Executado, até a satisfação do débito que perfaz o montante de r\$68.173,22 (sessenta e oito mil, cento e setenta e três reais e vinte e dois centavos)". (mandado e decisão anexo)

Diante do exposto, utilizamo-nos do presente para solicitar as providências necessárias ao atendimento da determinação judicial, especificamente quanto ao desconto em folha do referido servidor, até o limite estabelecido pelo Juízo, encaminhando-nos cópia dos atos praticados para a devida comprovação em Juízo.

Atenciosamente

JOMAS FULGÊNCIO DE LIMA JUNIOR Procurador Geral do Município OAB/MT 11.785 LUIZ AUGUSTO P CEZÁRIO JUNIOR Procurador Adj. da Procuradoria Judicial ØAB/MT 17.020

Ref. Autos nº. 0038115-72.2009.811.00041

1/1



### ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 9º VARA CÍVEL DE CUIABÁ

Oficio n.º 84/2021

Processo nº: 0038115-72.2009.8.11.0041; Valor causa: R\$ 150.000,00; Tipo: Cível; Espécie : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXEQUENTE: MARCOS PRUDENTE CAMPOS - CPF: 503.664.671-15

EXECUTADO: SEBASTIAO NEY DA SILVA PROVENZANO - CPF: 395.494.101-53

Assunto: Penhora em Folha de Pagamento.

Prezado(a) Senhor(a):

Cumprindo determinação da MMª Juíza de Direito, Sinii Savana Bosse Saboia Ribeiro, proferida nos autos do Cumprimento de Sentença em epígrafe, solicito que seja efetivado a Penhora mensal de 30% (trinta por cento) da remuneração do Servidor SEBASTIAO NEY DA SILVA PROVENZANO - CPF: 395.494.101-53, lotado na Secretaria Municipal de Saúde e ora Executado, até a satisfação do débito que perfaz o montante de r\$ 68.173,22 (sessenta e oito mil, cento e setenta e três reais e vinte e dois centavos), nos termos da decisão cuja cópia segue anexa.

Atenciosamente.

CUIABÁ-MT, 11 de maio de 2021

(assinado eletronicamente)

Juliene Alini Rocha Silva Bezerra

Gestor(a) Judiciário(a)

Vshonch José da Silva Procusém Municos-VG ONBUNT 8,567

À

## SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE/MT

SEDE DO 9º VARA CÍVEL DE CUIABÁ E INFORMAÇÕES: AVENIDA DESEMBARGADOR MILTON FIGUEIREDO FERREIRA MENDES, TELEFONE: (65) 3648-6000/6001, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT - CEP: 78049-075 - TELEFONE: ( )



## ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 9º VARA CÍVEL DE CUIABÁ

#### **DECISÃO**

Processo; 0038115-72.2009.8.11.0041.

**EXEQUENTE: MARCOS PRUDENTE CAMPOS** 

EXECUTADO: SEBASTIAO NEY DA SILVA PROVENZANO

Visto.

Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença que tramita desde 2009, sem que a parte exequente consiga satisfazer o seu crédito.

O exequente se manifesta ao id n. 50716904, indicando o crédito exequendo como sendo de R\$ 68.173,22, e afirmando que o executado é servidor público junto a Prefeitura Municipal de Várzea Grande, postulando pela penhora dos 30% dos valores percebidos pelo mesmo até a quitação total do débito.

Ao id n. 28608031, foi determinada a intimação do executado para que indique bens a penhora, bem como acerca do pedido de penhora da verba salarial.

Intimado o executado pessoalmente acerca do pedido de penhora dos rendimentos, bem como para que indicasse os meios como pretende saldar o débito, nada manifestou.

Pois bem.

O Novo Código de Processo Civil elencou na ordem de preferência de penhora o dinheiro, conforme artigo 835, I, mas tal verba encontra restrição ao se tratar sobre "os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2°;" (art. 833, IV, do NCPC).

Na hipótese, os exequentes vêm tentando receber o seu crédito desde o ano de 2009, restando as tentativas frustradas, e mesmo intimada pessoalmente a executada se mostra relutante, assim, entendo que o desconto de 30% sobre os rendimentos do devedor não irá comprometer o seu sustendo e de sua família, além disso, utilizamos parte de nossos rendimentos para pagar dívidas/compromissos e afins, e proteger integralmente da penhora o salário, proventos, remuneração, etc., na forma do art. 833, IV, do NCPC, é o mesmo que proteger o próprio devedor.

Sobre tais impenhorabilidades, o nosso egrégio TJMT jurisprudência têm se posicionado pela relatividade e flexibilidade desse dispositivo, visando à efetividade da execução, até porque a proteção do judiciário absoluta de tais proventos proporciona um enriquecimento ilícito, já que seria cômodo contrair dívidas e depois ter a garantia de que seu dinheiro não será tocado, confira-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE SENTENÇA – PENHORA DE VALORES EXISTENTES EM CONTA DO EXECUTADO – ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE POR SER VERBA SALARIAL – ART. 833, IV, DO CPC – DESACOLHIMENTO – POSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO DE VALORES, DESDE QUE LIMITADOS A 30% DA VERBA REMUNERATÓRIA DO DEVEDOR – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A impenhorabilidade do salário prevista no artigo 833, IV, do CPC não pode ser utilizada como justificativa para o devedor se esquivar de quitar sua obrigação. A penhora em conta salário é possível, desde que limitada ao percentual de 30% (trinta por cento) dos rendimentos auferidos pelo devedor, uma vez que tal montante não representa risco de comprometimento de renda essencial à sua subsistência e da sua família. (Al 142780/2016, Des. Dirceu Dos Santos, Quinta Câmara Cível, Julgado em 01/02/2017, Publicado no DJE 10/02/2017) Negritei e grifei.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PENHORA SOBRE PROVENTOS - FUNCIONÁRIO PUBLICO - POSSIBILIDADE - ESPOSA E FILHA DEPENDENTES - LIMITAÇÃO A 20% DOS VALORES DEPOSITADOS - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - A penhora de 20% (vinte por cento) de valores oriundos de verba remuneratória/salarial, não implica em onerosidade excessiva ao devedor e muito menos em ofensa ao inciso IV, do art. 833 do Código de Processo Civil. [...]." (AI 79847/2016, Desa. Maria Helena Gargaglione Póvoas, Segunda Câmara Cível, Julgado em 01/02/2017, Publicado no DJE 07/02/2017) Negritei e grifei

12/05/2021 GESPRO





Nr. Remessa: 00572517

Enviado Por: Matheus Ribeiro Russo

Destino: FOLHA DE PAGAMENTO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE Data Remessa: 2021-05-12

Hora: 17:30

Observação: Encaminha-se C.I solicitando documentos.

Nr Processo 00730042/21 Requerente

SEBASTIÃO NEY DA SILVA PROVENZANO

Tipo Documento

COMUNICAÇÃO INTERNA

Assinatura Recebimento

Assinatura Envio





DATA: 12/05/2021 HORA: 17:27 Nº PROCESSO: 730042/21

REQUERENTE: SEBASTIÃO NEY DA SILVA PROVENZANO

CPF/CNPJ: 39549410153

ENDEREÇO: RUA: MARACAJU, № 110, BAIRRO: COHAB NOVA

TELEFONE: 9943-5230

DESTINO: PREFEITURA DE VORZEA GRANDE - PROCURADORIA GERAL - PROCURADORIA

JUDICIAL

LOCAL ATUAL: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - PROCURADORIA GERAL - PROCURADORIA

JUDICIAL

#### ASSUNTO/MOTIVO:

C.I Nº296. PROC. Nº 0038115-72.2009.8.11.0041. SEBASTIÃO NEY DA SILVA PROVENZANO. SAD. DESCONTO EM FOLHA.

**OBSERVAÇÃO:** 

C.I Nº296. PROC. Nº 0038115-72.2009.8.11.0041. SEBASTIÃO NEY DA SILVA PROVENZANO. SAD. DESCONTO EM FOLHA.

SEBASTIÃO NEY DA SILVA PROVENZANO

MATHEUS RIBEIRO RUSSO

Informações sobre o andamento do processo, somente, poderão ser fornecidas mediante recibo.